

RBHA 105
SALTOS DE PÁRA-QUEDAS

ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 105, APROVADO PELA PORTARIA Nº 449/DGAC DE 13 DE AGOSTO DE 1993, PUBLICADA NO DOU DE 20 DE AGOSTO DE 1993, INCLUINDO AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS SEGUINTE PORTARIAS:

- Portaria DAC Nº 787/DGAC, de 28/07/04; DOU 155, de 12/08/04. Altera as seções 105.1, 105.3, 105.23, 105.25, 105.33, 105.41 e 105.57.

- Portaria DAC Nº 1204/DGAC, de 04/09/02; DOU 189, de 30/09/02. Altera as seções 105.25 e 105.57.

- Portaria DAC Nº 167/DGAC , de 12/03/2002; DOU 54, de 20/03/2002. Altera a seção 105.1 e inclui a Subparte D

ÍNDICE

SUBPARTE A - GERAL

105.1 - APLICABILIDADE

105.3 - REGRAS GERAIS

SUBPARTE B -REGRAS DE OPERAÇÃO

105.11 - APLICABILIDADE

105.13 - GERAL

105.15 - SALTOS SOBRE ÁREAS DENSAMENTE POVOADAS OU SOBRE CONJUNTOS DE PESSOAS REUNIDAS AO AR LIVRE

105.17 - SALTOS SOBRE OU COM POUSO EM AERÓDROMOS

105.19 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ESPAÇOS AÉREOS CLASSES A, B, C E D

105.20 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE SERVIÇO RADAR DE AERÓDROMOS

105.21 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE CONTROLE POSITIVO OU ÁREAS TERMINAIS.

105.23 - SALTOS DENTRO OU SOBRE OUTROS ESPAÇOS AÉREOS

105.25 - INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA EMISSÃO DE NOTAM.

105.27 - SALTOS SOBRE OU DENTRO DE ÁREAS PROIBIDAS OU RESTRITAS

105.29 - VISIBILIDADE EM VÔO E DISTANCIAMENTO DE NUVENS

105.31 - ÁLCOOL E DROGAS

105.33 - INSPEÇÕES

SUBPARTE C -[CANCELADO}

105.41 – [CANCELADO]

SUBPARTE D - ATIVIDADES DE PÁRA-QUEDISMO DE ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

105.51 – APLICABILIDADE.

105.53 – CONCEITUAÇÃO.

105.55 – AERONAVES E TRIPULAÇÕES AUTORIZADAS.

105.57 – GERAL.

105.59 - DESVIOS AUTORIZADOS

105.61 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

BIBLIOGRAFIA

Portaria nº 449 /DGAC de 13 de Agosto de 1993

Aprova a Norma que estabelece regras de aviação civil para saltos de pára-quedas no Brasil.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no item 5 do artigo 5º da Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NSMA 58-105 "Saltos de Pára-quedas".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Ten Brig do Ar - MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Diretor Geral

PREFÁCIO

Em cumprimento ao determinado no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, em seu artigo 66, parágrafo 1º e na Portaria nº453/GM5, de 02 de agosto de 1991, artigo 5º, item 5, que dispõe sobre o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 105 - RBHA 105 - "Saltos de Pára-quadras", estabelece regras regendo os saltos de pára-quadras a serem executados no Brasil.

Foi adotado como texto de referência do RBHA 105 o "FAR PART 105" da "Federal Aviation Administration" dos Estados Unidos da América.

SUBPARTE A - GERAL

105.1 - APLICABILIDADE

(a) Exceto quanto aos saltos realizados em virtude de uma emergência em vôo e exceto como estabelecido pelo parágrafo (b) desta seção, este regulamento estabelece regras regendo os saltos de pára-quedas executados no Brasil, incluindo atividades de pára-quedismo realizadas por organizações policiais e de defesa civil, as quais são regidas pela subparte D deste regulamento.

(b) Este regulamento não se aplica:

(1) Às atividades de pára-quedismo das Forças Armadas do País ou seja: saltos de pára-quedas realizados por membros das Forças Armadas, em atividades exclusivamente militares, a partir de aeronaves militares e dentro de espaços aéreos sob controle das Forças Armadas; e

(2) A saltos de pára-quedas realizados com o objetivo de atender a emergências na superfície, desde que executados de modo a não aumentar os riscos à segurança de pessoas e propriedades criados pela emergência.

(c) [Qualquer pessoa que execute um salto de pára-quedas, assim como qualquer piloto em comando de uma aeronave que autorize um salto de pára-quedas de sua aeronave nos termos do parágrafo(b) (2) desta seção, sem autorização prévia de um órgão do Comando da Aeronáutica, deve comunicar o fato ao SERAC da área dentro de 24 horas após sua ocorrência.]

(d) Para os propósitos deste regulamento, "salto de pára-quedas" significa a queda de uma pessoa para a superfície da terra, partindo de uma aeronave em vôo, quando essa pessoa utiliza ou pretende utilizar um pára-quedas durante toda a queda ou em parte dela.

(Port.167/DGAC, 12/03/02, DOU 54, 20/03/02) (Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

105.3 - REGRAS GERAIS

(a) [Cancelado.]

(b) [Cancelado.]

(c) [Cancelado.]

(d) O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de pára-quedas a partir de sua aeronave se:

(1) Existir NOTAM válido informando essa operação;

(2) Ele estiver habilitado como piloto lançador de pára-quedista segundo o RBHA 61;

(3) A aeronave estiver com sua situação regularizada perante o DAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação; e

(4) [Cancelado.]

(e) Este regulamento estabelece regras e procedimentos operacionais. O seu cumprimento por parte de pára-quedistas e de pilotos em comando que pretendam realizar demonstrações de pára-quedismo com fins lucrativos não os isenta de cumprir, também, as demais leis, normas e regulamentos federais, estaduais e municipais aplicáveis à atividade (legislação trabalhista, tributária, etc, por exemplo).

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

SUBPARTE B -REGRAS DE OPERAÇÃO

105.11 - APLICABILIDADE

Esta subparte estabelece regras operacionais para os saltos de pára-quedas aos quais se aplica este regulamento.

105.13 - GERAL

(a) Exceto quando de outra forma autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo (ATC):

(1) Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando pode autorizar que um salto de pára-quedas seja realizado a partir de seu avião durante um vôo, dentro ou sobre um espaço aéreo controlado, a menos que:

(i) O avião esteja equipado com um sistema de radiocomunicação bilateral apropriado às estações do controle de tráfego aéreo a serem utilizadas.

(ii) Tenham sido estabelecidas rádio-comunicações entre a aeronave e o órgão ATC envolvidos, pelo menos 5 minutos antes de serem iniciadas as atividades de salto, com o propósito de informar aos tripulantes da aeronave sobre qualquer tráfego aéreo existente nas vizinhanças do local das atividades de salto; e

(iii) As informações previstas no parágrafo (a) (1) (ii) desta seção tenham sido recebidas e entendidas pelo piloto em comando da aeronave e pelos pára-quedistas à bordo; e

(2) O piloto em comando de uma aeronave usada para qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve, em cada vôo:

(i) Manter escuta contínua, na frequência apropriada do sistema de rádio-comunicações da aeronave, desde o momento em que as comunicações entre ele e o órgão ATC forem iniciadas até o momento em que ele comunicar ao órgão ATC o fim dos saltos de seu avião; e

(ii) Avisar ao órgão ATC que as atividades de salto de seu avião foram encerradas assim que o último pára-quedista atingir o solo.

(b) Se, durante qualquer vôo, o sistema de radiocomunicação requerido tornar-se inoperante, qualquer atividade de salto dentro ou sobre espaço aéreo controlado deve ser interrompida.

105.15 - SALTOS SOBRE ÁREAS DENSAMENTE POVOADAS OU SOBRE CONJUNTOS DE PESSOAS REUNIDAS AO AR LIVRE

(a) Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode permitir que uma pessoa salte de pára-quedas de sua aeronave sobre ou em direção a uma área densamente povoada de cidade, vila ou lugarejo, ou sobre um conjunto de pessoas reunidas ao ar livre, a menos que a atividade tenha sido especificamente autorizada pelo SERAC da área e em conformidade com as provisões desta seção. Entretanto, um pára-quedista pode sobrevoar a referida área ou conjunto de pessoas, com um pára-quedas totalmente inflado e funcionando apropriadamente, se ele possuir altitude suficiente para evitar criar riscos para pessoas e/ou propriedades na superfície.

(b) O requerimento para autorização de saltos de pára-quedas em conformidade com esta seção deve ser encaminhado ao SERAC da área onde serão realizados os saltos.

105.17 - SALTOS SOBRE OU COM POUSO EM AERÓDROMOS

A menos que autorizado pelo SERAC da área e pelo órgão ATC, ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar um salto de pára-quedas de sua aeronave sobre um aeródromo que não possua, em funcionamento, uma torre de controle.

105.19 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ESPAÇOS AÉREOS CLASSES A, B, C E D

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre espaços aéreos classe A, classe B, classe C ou classe D sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

105.20 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE SERVIÇO RADAR DE AERÓDROMOS

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área de serviço radar de um aeródromo sem, ou em violação de, uma autorização do órgão ATC.

105.21 - SALTOS DENTRO OU SOBRE ÁREAS DE CONTROLE POSITIVO OU ÁREAS TERMINAIS.

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre área de controle positivo ou área terminal sem, ou em violação de, uma autorização do controle de tráfego aéreo.

105.23 - SALTOS DENTRO OU SOBRE OUTROS ESPAÇOS AÉREOS

(a) Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre qualquer espaço, aéreo a menos que tenha recebido autorização do SERAC da área.

(b) **[Não obstante o estabelecido no parágrafo (a) desta seção, os interessados na prática do pára-quedismo esportivo podem, através do SERAC da área, apresentar uma programação futura de saltos. A programação deve ser apresentada até o dia 15 de cada mês, contendo a previsão de saltos. Esta deve conter as informações requeridas pelo parágrafo 105.25(a) deste regulamento. A qualquer momento, desde que verificada qualquer falha no cumprimento das normas deste regulamento ou dos termos da autorização concedida, o órgão ATC envolvido ou o SERAC da área pode suspender as atividades autorizadas.]**

(c) Esta seção não se aplica para saltos de pára-quedas dentro ou sobre qualquer espaço aéreo ou local descrito nas seções 105.15, 105.19 ou 105.21.

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

105.25 - INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA EMISSÃO DE NOTAM.

(a) **[Os interessados na emissão de NOTAM, obrigatoriamente maiores de idade, deverão apresentar ao SERAC da área requerimento com nome, data de nascimento, nº da carteira de identidade e órgão expedidor da mesma, CPF, endereço e telefone para contato, instruído com as seguintes informações:]**

- (1) O dia e a hora em que os saltos irão ser iniciados;
- (2) O tamanho da área de salto expressa como um círculo com raio em quilômetros e centro no alvo;
- (3) A localização do centro do alvo da zona de salto:

- (i) Na cidade; ou
- (ii) Quando fora de cidade, em relação (rumo e distância) à cidade mais próxima;
- (4) As altitudes acima do nível médio do mar em que os saltos terão lugar;
- (5) A duração do evento;
- (6) Cancelado.
- (7) **[Declaração de que está(ão) ciente(s) que deverá(ão):]**

(i) Obter do comandante da aeronave a ser utilizada na operação pretendida uma declaração informando que a sua aeronave está com a situação regularizada junto ao DAC e não possui qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação;

(ii) **[Obter dos pára-quedistas envolvidos na operação pretendida um termo de responsabilidade, no qual atestam que:**

(A) Se responsabilizam por quaisquer danos ou problemas causados a si ou a terceiros nas áreas sobre e onde efetuarão os saltos e aterragens; e

(B) Que está(ão) ciente(s) que não poderá(ão) executar salto de pára-quedas, a menos que esteja(m) utilizando, dentro do prazo de validade, materiais, dispositivos e 2 pára-quedas, um principal e um auxiliar, aprovados, inclusive quanto à dobragem, por pessoa qualificada.

(iii) **Que está(ão) ciente(s) que sempre que for solicitado por autoridade competente, deverão apresentar os documentos constantes dos parágrafos(a)(7)(i) e (ii) desta seção.**

(iv) **Que está(ão) ciente(s) que deverá(ão) estar presentes durante toda a realização da atividade solicitada e autorizada pela Autoridade Aeronáutica mediante a emissão do NOTAM.]**

(b) **[Cancelado.]**

(c) **[Cancelado.]**

(d) **[Cancelado.]**

(e) Cada pessoa que tenha requerido uma autorização segundo o especificado neste regulamento, deve prontamente informar ao órgão ATC envolvido ou ao SERAC da área quando o programa de saltos for cancelado.]

(Port. 1204/DGAC, de 04/09/02; DOU 189, de 30/09/02) (Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

105.27 - SALTOS SOBRE OU DENTRO DE ÁREAS PROIBIDAS OU RESTRITAS

Nenhuma pessoa pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave dentro ou sobre uma área proibida ou restrita, a menos que tenha recebido autorização da Autoridade Aeronáutica competente.

105.29 - VISIBILIDADE EM VÔO E DISTANCIAMENTO DE NUVENS

Ninguém pode realizar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar saltos de pára-quedas de sua aeronave:

(a) Sem contato visual com a área de aterragem; e

(b) Quando a visibilidade em vôo ou o afastamento de nuvens for menor do que o estabelecido na tabela seguinte:

ALTITUDE EM VÔO	VISIBILIDADE	AFASTAMENTO DE NUVENS
(1) 1200 pés ou menos acima do solo, independente da altitude (MSL); ou (2) Mais de 1200 pés acima do solo, mas menos de 10.000 pés de altitude (MSL)	4500 m	150 m (500 pés) abaixo 300 m (1.000 pés) acima 600 m (2.000 pés) na horizontal
(3) Mais de 1200 pés acima do solo, mas a 10.000 pés ou mais de altitude (MSL)	7 . 5 0 0 m	300m (1.000 pés) abaixo 300m (1.000 pés) acima 1.600m (1 milha) na horizontal

105.31 - ÁLCOOL E DROGAS

Nenhuma pessoa pode executar um salto de pára-quedas e nenhum piloto em comando de uma aeronave pode autorizar que uma pessoa salte de pára-quedas de sua aeronave se essa pessoa aparentar estar:

- (a) Sob influência de bebidas alcoólicas; ou
- (b) Usando qualquer droga que, de algum modo, possa afetar a segurança.

105.33 - INSPEÇÕES

[Qualquer autoridade competente pode inspecionar qualquer operação de salto de pára-quedas, inclusive a área de salto e de aterragem, a qual se aplica este regulamento, visando a segurança de todos os envolvidos na atividade e a de terceiros. A autoridade competente pode também, a qualquer tempo durante a realização da atividade, solicitar exames que venham a comprovar que os pára-quedistas que estiverem relacionados para realizar os saltos programados não estão infringindo o que consta em 105.31(a) e (b) deste regulamento.]

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

SUBPARTE C -[CANCELADO}

105.41 – [CANCELADO]

(Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

SUBPARTE D - ATIVIDADES DE PÁRA-QUEDISMO DE ORGANIZAÇÕES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

105.51 – APLICABILIDADE.

Face às peculiaridades das atividades de pára-queda das organizações policiais e/ou de defesa civil, esta subparte estabelece normas e procedimentos aplicáveis a tais atividades, incluindo formação de pessoal.

105.53 – CONCEITUAÇÃO.

(a) Para os propósitos desta subparte "organização policial" e "organização de defesa civil" são organizações da administração pública direta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, destinadas a assegurar a ordem e a segurança pública ou destinadas a proteger e apoiar a população em emergências e a prevenir e combater incêndios de qualquer tipo.

(b) As atividades de pára-queda das organizações policiais ou de defesa civil compreendem saltos de pára-quadras com finalidades de busca, salvamento, resgate, cerco, controle de tumultos, distúrbios e motins, treinamento e outras operações autorizadas pelo DAC.

(c) Para simplificação do texto desta subparte, o termo "organização" engloba as organizações policiais e as organizações de defesa civil e apenas elas.

105.55 – AERONAVES E TRIPULAÇÕES AUTORIZADAS.

No que diz respeito às aeronaves e tripulações de vôo utilizadas para as atividades de pára-queda referidas nesta subparte aplica-se integralmente o disposto na subparte K do RBHA 91.

105.57 – GERAL.

(a) **[O piloto em comando de uma aeronave só pode autorizar que uma pessoa execute um salto de pára-quadras a partir de sua aeronave se:**

(1) Ele estiver habilitado como piloto lançador de pára-quadrista segundo o RBHA 61; e

(2) A aeronave estiver com sua situação regularizada perante o DAC e não possuir qualquer restrição que possa vir a afetar essa operação.]

(b) Para que uma organização possa desenvolver atividades de pára-queda com fins operacionais ela deve:

(1) Estar registrada junto ao SERAC da área e atender ao disposto neste regulamento nos termos do parágrafo (a) desta seção

(2) [Possuir em seus quadros pessoal qualificado.

(c) Nenhuma pessoa pode executar salto de pára-quadras, a menos que esteja utilizando, dentro do prazo de validade, materiais, dispositivos e 2 pára-quadras, um principal e um auxiliar, aprovados, inclusive quanto à dobragem, por pessoa qualificada.]

(Port. 1204/DGAC, de 09/09/02; DOU 189, de 30/09/02) (Port. 787/DGAC, 28/07/04; DOU 155, 12/08/04)

105.59 - DESVIOS AUTORIZADOS

(a) Considerando a necessidade de sigilo e/ou resposta rápida em algumas operações e a impossibilidade de prever emergências o DAC, "a priori", autoriza a dispensa do NOTAM requerido por 103.3(d)(1) para saltos com objetivo de atender a emergências na superfície ou missões prioritárias ligadas diretamente a ações policiais e de defesa civil., desde que o objetivo do salto seja restrito ao cumprimento das missões específicas das respectivas organizações, principalmente no caso de salvamento de vidas humanas, e desde que a chefia da organização envolvida assuma inteira responsa-

bilidade por eventuais conseqüências provenientes de tal desvio. Uma organização que realize um salto nos termos deste parágrafo deve comunicar o fato ao SERAC de sua área no prazo de 48 horas após o salto, requerendo sigilo se for necessário.

(b) O desvio de regras relativas ao controle de tráfego aéreo emitidas pelo DECEA deve ser coordenado entre a organização envolvida e os órgãos locais do referido Departamento.

(c) Para autorizar um salto de pára-quedas que não atenda às regras estabelecidas por este regulamento, nos termos do parágrafo (a) desta seção, a organização envolvida deve considerar:

(1) Se os riscos criados pelo salto não irão agravar uma situação já por si grave;

(2) Se os riscos criados pelo salto em relação a terceiros são válidos em termos de "custo-benefício";

(3) Se os riscos assumidos no salto são aceitáveis face aos objetivos do mesmo; e

(4) Se as tripulações e pára-quedistas envolvidos estão adequadamente treinados e aptos à execução da missão.

(d) Nenhuma organização pode autorizar uma atividade de pára-quedismo policial ou de defesa civil que conflite com o tráfego aéreo existente no espaço aéreo envolvido.

105.61 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE DEFESA CIVIL

Além das responsabilidades já citadas nesta subparte, a organização envolvida em atividades de pára-quedismo policial e/ou de defesa civil é responsável por:

(a) Coordenar com o controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a área de salto a execução do mesmo;

(b) Prover segurança para a população e propriedades sob a área da operação;

(c) No caso de emprego de mais de uma aeronave na operação, prover coordenação entre as mesmas; e

(d) Cumprir e fazer cumprir as normas deste regulamento.

(Port. 167/DGAC, 12/03/02; DOU 54, 20/03/02)

BIBLIOGRAFIA

BRASIL - Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991. Institui o Sistema de Segurança de Voo da Aviação Civil, Diário Oficial (da República Federativa do Brasil) de 05 de agosto de 1991.

RBHA 61 - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 61. Subparte N :Habilitação de piloto lançador de pára-quedistas.

USA - Federal Aviation Regulations, FAR PART 105 da FAA do Estados Unidos da América.